



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO:** TC-000935/026/13  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAEM-PREV  
**MUNICÍPIO:** Itanhaém  
**RESPONSÁVEL:** Luciano Moura dos Santos – Período: 01.01 a 31.12.2013  
**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas anuais do exercício de 2013  
**INSTRUÇÃO:** UR-20/DSF-I  
**ADVOGADOS:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues – OAB/SP nº 114.164; Marcelo Palaveri – OAB/SP nº 113.591; Flavia Maria Palaveri OAB/SP Nº 137.889; Yuri Marcel Soares Oota – OAB/SP nº 305.226; Janaina de Souza Cantarelli – OAB/SP Nº 199.191 e outros

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Balanço Geral das contas anuais do exercício de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAEM-PREV, criado pela Lei Municipal nº 3.081, de 04 de junho de 2004 e reorganizado pela Lei Municipal nº 3.212, de 17 de abril de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.510, de 28 de abril de 2009, devidamente aprovadas, conforme documentação arquivada na pasta permanente.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**B.1.3.1 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO**

Recolhimento a menor das contribuições patronal e servidor para servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão ou respondendo por função de confiança;

**B.3.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

A Entidade em tela realizou gastos administrativos acima do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09), denotando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**B.3.4 - ENCARGOS SOCIAIS**

Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores;

**B.3.5.1 - DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO**

REINCIDÊNCIA (Exercício de 2010 TC-1172/026/10) de irregularidades, denotando inobservância ao princípio constitucional da economicidade; despesas pagas que não se comprovou o interesse público a ser atendido; concessão de adiantamento ao Superintendente; bem como a ocorrência de despesas impróprias, tais como multas de trânsito e bebida alcoólica;

**B.4.1 - TESOURARIA**

O sistema informatizado que registra a movimentação contábil permite o registro da emissão de notas de empenho, da liquidação de empenhos, de pagamentos, de arrecadação e de abertura créditos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

adicionais com data diferente da do dia, não observando o disposto na NCB-T 16.5 – Registro Contábil, em especial no que tange à tempestividade dos registros contábeis, bem como ao Comunicado SDG nº 43/2012;

#### B.4.3 - BENS PATRIMONIAIS

Imóvel não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro prazo de validade, contrariando o Decreto Estadual nº 56.819/2011;

Não foi realizado o Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando os termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

Necessidade de aprimoramento dos procedimentos de patrimônio, em especial quanto ao registro e controle de movimentação;

#### C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Informações contábeis da Autarquia Municipal não têm fidedignidade com os fatos contábeis;

Inobservância ao Comunicado SDG Nº 34/2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

##### C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

REINCIDÊNCIA de falhas de instrução formal e outras de maior gravidade, envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, estipulados na Lei Federal nº 8.666/93;

##### C.1.1 – DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

A Autarquia não vem observando as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o artigo 38, haja vista a ocorrência de despesas que demandariam a formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, possibilitando a inclusão ou exclusão de documentos a qualquer tempo, colocando em xeque a confiabilidade de todo o processo administrativo;

Constatou-se a ocorrência de despesa sem prévio, posto que o empenhamento se efetiva com a chegada da fatura dos serviços, ocorrendo o empenhamento *a posteriori*, situação combatida no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

Não exigência de regularidade fiscal nas contratações por dispensa de licitação, em afronta aos comandos do artigo 37, inciso XXI, e do artigo 195, § 3º, da Constituição Federal; o disposto nos artigos 27, inciso IV, 28, incisos III e IV e 32, § 1º, da Lei de Licitações; bem como no artigo 193 do Código Tributário Nacional e, ainda, no artigo 27, alínea a, da Lei Federal nº 8.036/90, no artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, no artigo 47, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.212/91;

Inexistência de pesquisa de preços que comprovem a compatibilidade dos preços com os de mercado;

Não foi observado o processo ordinário da despesa, isto é, nesta ordem, empenhar, liquidar e pagar, ocasionando, simultaneamente a inobservância às vedações dos artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, isto é, despesa sem prévio empenho, liquidação antes do recebimento do material e pagamento antes da liquidação da despesa;

Inobservância, simultaneamente, aos ditames da Lei de Licitações, Lei Federal nº 4.320/64 e ao caput do artigo 37 da Constituição Federal;

Fuga ao devido processo licitatório, infringindo ao mesmo tempo, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal;

Não atendimento ao princípio do sigilo da proposta, conforme estipulado no artigo 3, §3º, e artigo 43, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

Não foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determinado no artigo 21, §§ 2º e 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

Não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado no artigo 21, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

Não resta comprovada a compatibilidade das atividades com o objeto da licitação (Auditoria contábil), denotando ofensa ao §3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93;

Imposição de uma quantia significativa, R\$ 288,00, para a aquisição de um Caderno de Licitação que, juntamente com seus anexos, possui somente 27 folhas, não havendo plantas ou mídias eletrônicas que impliquem aumento de custo, denotando o valor de R\$ 10,66 por folha. Diante disso, não restou atendido o § 5º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 limita a cobrança, para fornecimento do edital, ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

Não obedeceu ao determinado no artigo 21, inciso III da Lei de Licitações;  
Afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações;

#### D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Informações transmitidas pelo Órgão ao Sistema AUDESP, constatou-se a inexatidão de alguns dados informados, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública, denotando falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Autarquia deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

#### D.6.1 – CONSELHO FISCAL

Todos os membros do Conselho Fiscal possuem níveis de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do Órgão, em descumprimento ao artigo 76, § 2º da Lei Municipal nº 3.212/06, alterada pela Lei Municipal nº 3.510/09;

Uma das integrantes do Conselho Fiscal possui relação conjugal com o Presidente do Conselho de Administração, que também faz parte do Comitê de Investimentos, caracterizando aparente conflito de interesses e desatendimento ao § 1º da Lei Municipal nº 3.212/06, alterada pela Lei Municipal nº 3.510/09;

Necessidade de aprimoramento da atuação do Conselho Fiscal, visando um trabalho mais crítico frente às atividades desenvolvidas pela a Autarquia Municipal;

#### D.6.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Metade do corpo integrante do Conselho de Administração possui nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do Órgão, em descumprimento ao artigo 76, § 2º da Lei Municipal nº 3.212/06, alterada pela Lei Municipal nº 3.510/09;

Necessidade de aprimoramento da atuação do Conselho de Administração, visando um trabalho mais crítico frente às atividades desenvolvidas pela a Autarquia Municipal;

#### D.7 – ATUÁRIO

Parecer Atuarial referente aos balanços do exercício com déficit previsto de R\$ 121.164.468,74;

Sugestões de alíquotas suplementares com percentuais crescentes, chegando a partir do exercício de 2019 ao elevado patamar de 35%, de modo que, em se confirmando a necessidade do Município de adotar tais alíquotas de custeio complementar para garantir a concessão de futuros benefícios previdenciários e a manutenção dos já concedidos, pode-se ocasionar o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro das finanças públicas municipais;

#### D.8 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

A Origem auferiu em 2013, na gestão de seus investimentos, rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de -9,01%, frente a uma meta de 6% estabelecida na Política de Investimentos válida para o exercício;

O Regime contou durante praticamente todo o exercício de 2013 com um Gestor que não possuía a devida habilitação para a atividade, entendimento e complexidade que exercia na gestão de investimentos do Órgão;

#### D.8.5 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Nomeação de integrante do Comitê de Investimentos em caráter emergencial e em contrariedade à legislação municipal que versa sobre o assunto, visto que todos os cinco membros previstos já haviam sido designados;

Presença de dois membros do Comitê cujos níveis de escolaridade são, em princípio, incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem nas deliberações de gestão de investimentos do Órgão, em descumprimento ao artigo 76, § 2º da Lei Municipal nº 3.212/06, alterada pela Lei Municipal nº 3.510/09;

Descumprimento ao disposto no artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, que estabeleceu como requisito para funcionamento do Comitê de Investimentos a exigibilidade de aprovação em exame de certificação para a maioria de seus membros até 31/07/2014;

Não há na Política de Investimentos válida para o exercício de 2014, elaborada em dezembro/2013, menção de critérios de aceitabilidade dos custos envolvidos nas aplicações, como taxas de administração, taxas de gestão e de performance, fatores esses que podem afetar consideravelmente a rentabilidade líquida dos investimentos;

#### D.8.6 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Resgate total do Fundo SANTANDER PETROBRAS PLUS FIC AÇÕES, em março/2013, com realização de prejuízo financeiro de R\$ 80.804,97 e cuja indicação/recomendação não constou, de maneira clara e específica, da Ata do Comitê de Investimentos;

Aplicação de R\$ 1.000.000,00, em dezembro/2013, em Fundo de Investimento Imobiliário administrado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. que não contou com prévia deliberação e aprovação do Comitê de Investimentos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

O Instituto de Previdência não adotou, durante o exercício em exame, os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do artigo 16, inciso V da Portaria MPS nº 402/08;

#### D.10.2 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

A Entidade não formaliza o Termo de Ciência e de Notificação e o Cadastro dos Responsáveis nos contratos firmados, descumprindo assim ao disposto nos incisos XIII e XIV, combinados com o § 3º do artigo 206 das Instruções TCE nº 02/2008.

#### D.10.3 - ATENDIMENTO AS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não atendimento à recomendação desta Corte no tocante às despesas com adiantamentos;

Feitas as notificações de praxe, veio o Sr. Luciano Moura dos Santos, por meio de advogados, prestar suas justificativas, acompanhado de vasta documentação.

Quanto ao recolhimento a menor das contribuições patronal e servidor para servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão ou respondendo por função de confiança, consignou que a sistemática de recolhimento está fundamentada em normas locais que cita, não havendo como a Administração contrariar a legislação.

Não obstante, assegurou que estava em contato com a Prefeitura, que se comprometeu a promover estudos para a mudança das leis, compatibilizando as contribuições com os eventuais benefícios a serem recebidos.

Informou, ainda, a abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual prejuízo ao Instituto, podendo ambas as medidas serem acompanhadas nas próximas fiscalizações.

Ao asseverar que os alegados recolhimentos a menor não podem comprometer as contas da entidade, asseverou que pode a falha ser objeto de recomendações, visto que já estão em andamento providências para sanar a situação.

Discordou que os gastos administrativos tenham sido realizados em patamar acima do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado, visto que nos cálculos realizados pela Fiscalização foram considerados a totalidade dos valores empenhados, quando deveria ser computado apenas o efetivamente pago.

Além disso, segundo a defesa, foram computados valores relativos a licença maternidade por falta de dotação na respectiva rubrica, frisando que o Município dará maior atenção à elaboração do orçamento, buscando evitar esses lapsos futuramente, bem como computados valores que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

se referem a encargos que sempre ficaram fora do cálculo das despesas administrativas.

Fez questão de mencionar que essa foi a sistemática adotada nos exercícios anteriores (2006 a 2008), julgadas regulares, e de 2009 a 2012, com o percentual apresentado nos demonstrativos mantidos por esta E. Corte, bem como fundamentar a sua regularidade com a emissão do CRP.

Ainda sobre o apontamento, transcreveu decisão desta Corte, admitindo a realização de despesas administrativas acima do permissivo legal (TC-37150/026/09 e TC-1064/026/10).

No apontamento a respeito do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, reiterou os mesmos argumentos prestados anteriormente para as contribuições previdenciárias a menor.

Das falhas apontadas nas despesas sob o regime de adiantamento, a defesa destacou a elaboração, após a identificação das irregularidades, de uma nova regulamentação da matéria, sendo expedida a Resolução nº 002/2015, que anexou aos autos, com o aprimoramento no controle dos gastos, bem como a devolução das despesas consideradas impróprias.

Das despesas impróprias apuradas, anunciou medidas com a devolução dos valores atualizados e das multas, anexando documentos probatórios.

Para as falhas apontadas no setor de tesouraria, a defesa entendeu que o apontamento consistiu em mera advertência, haja visto que nenhum fato concreto foi identificado. Não obstante, anunciou a adoção de medidas junto a empresa prestadora dos serviços e responsável pelo sistema informatizado.

Salientou que a obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros é de responsabilidade do proprietário do imóvel, anunciando que o mesmo está providenciando a regularização do prédio.

No tocante ao levantamento dos bens e o aprimoramento dos procedimentos utilizados, destacou que estavam em andamento medidas para a devida adequação e evolução do setor, com a implementação do sistema informatizado de patrimônio, bem como a atualização dos dados dos bens e dos controles.

A respeito das falhas de instrução formal e outras de maior gravidade, envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, estipulados na Lei Federal nº 8.666/93, entende a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

defesa, que a sua maioria se reveste de formalidade, não ocasionando dano ao erário.

Destacou que a maioria das compras efetuadas se deram em caráter de emergência, precipuamente em vista da implantação do SIPREV e do recadastramento realizado, sendo determinadas e implementadas medidas para aprimorar e corrigir os procedimentos nas despesas dos processos de licitação e dispensa.

Dentre elas, destacou a implantação do controle informatizado da frota de veículo, objetivando a correta comprovação da utilização dos veículos. Asseverou que a Entidade tem todo o cuidado na elaboração dos processos de despesas, não havendo a inclusão ou exclusão de documentos, passando todo o processo a ter páginas numeradas.

Esclareceu que a pesquisa de preços são efetuadas mediante contato com empresas do setor, bem como por meio de consultas a outros RPPS que já contrataram serviços similares, além de pesquisas na internet.

Constada a ocorrência de falta de fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP por este Tribunal, a defesa informou que adotou as medidas necessárias para evitar a repetição da falha.

Não concordou o apontamento acerca do nível de escolaridade dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, por não se constatar prejuízo em suas atuações ou mesmo dificuldade no trato das matérias, além de que a escolaridade não é uma exigência da norma local, mas apenas uma preferência, salientando que os gestores realizam reuniões visando obter interessados em compor os Conselhos, preferencialmente, que sejam servidores efetivos com grau de escolaridade de nível superior, mas que são poucos os interessados,

Em relação a uma das integrantes do Conselho Fiscal possuir relação conjugal com o Presidente do Conselho de Administração, que também faz parte do Comitê de Investimentos, a defesa pede escusas pelo ocorrido, anunciando a alteração do Conselho, adequando as determinações da legislação.

Parecer Atuarial referente ao balanço do exercício com déficit previsto de R\$ 121.164.468,74, informou que dentre as recomendações do atuário apresentadas em 2012, foram implementadas as mais adequadas, com a Administração seguindo a orientação quanto a aplicação da alíquota suplementar escalonada, crescente ao longo dos anos, equacionando o déficit no período necessário e legalmente permitido pela Portaria MPS nº 403/2008, razão pela





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

qual entendeu que não seria necessária a adoção, em paralelo, de readequação da segregação de massas ou alíquota única suplementar.

Informou, ainda, que a Lei nº 3.646/2010 teria transferido para o Município a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-família, salário maternidade e auxílio-reclusão aos beneficiários do RPPS de Itanhaém, além de ter instituído novo Plano de Custeio do RPPS.

Trouxe decisões favoráveis no sentido de que o déficit apontado não possui o condão de macular as contas da Entidade, constituindo tão somente uma falha passível de recomendação (TC-18348/026/08, TC-1378/026/10).

No que concerne a apontada ocorrência de rentabilidade negativa auferida no exercício de 2013, frisou que as perdas noticiadas são comuns, sendo próprias das flutuações a que o mercado financeiro está sujeito, não podendo ser atribuídas a uma suposta má gestão dos recursos.

Alegou, ainda, que embora no exercício algumas aplicações tenham apresentado resultado negativos, a nada impede que venham a se tornar rentáveis no exercício subsequente, razão pela qual a Autarquia não teria resgatado todas as aplicações, evitando concretizar perdas momentâneas maiores. Destacou que seguiu a recomendação da Consultoria Crédito e Mercado.

Discordou do entendimento da Fiscalização, asseverando que a meta atuarial foi atingida.

Anotou que todos os membros do Comitê de Investimentos encontravam-se em processo de habilitação em 2013, sendo que apenas um membro obteve a habilitação dentro do exercício, estando dentro do prazo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social nos termos da Portaria nº 440/2013, negando ter havido prejuízo na atuação dos membros durante o exercício em tela.

O apontamento de nomeação de integrante do Comitê de Investimento em caráter emergencial, foi justificado pela defesa em razão de certificação obtida.

Quanto ao apontamento de que parte dos membros do Comitê teriam escolaridade incompatíveis com a atividade, a defesa reportou os esclarecimentos já prestados em relação aos demais membros dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Discordou que a Política de Investimentos não atendeu todas as determinações do MPS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Segundo a defesa, o resgate total do Fundo decorreu pelo fato do ativo encontrar-se em queda livre no mercado, realizando sucessivos prejuízos mensais.

Em relação a aplicação de R\$ 1.000.000,00, em dezembro/2013, em Fundo de Investimento Imobiliário administrado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A que não contou com prévia deliberação e aprovação do Comitê de Investimentos, a defesa alegou que houve todo um estudo detalhado do investimento, sendo preparado um relatório favorável pela assessoria Crédito & Mercado, havendo a ratificação do Comitê na Ata do dia 09 de dezembro de 2013, comprovando o alegado por documentos.

Destacou que os registros auxiliares para apuração de depreciação dos investimentos e da evolução de reservas foram implementados a partir do exercício de 2014.

Sobre a não formalização do Termo de Ciência e de Notificação e o Cadastro dos Responsáveis nos contratos firmados, justificou que o fato ocorreu apenas em dois processos, noticiando medidas visando a não repetição das falhas no exercício seguinte

Ao final, requereu a regularidade das contas.

Em justificativas complementares, veio o RPPS, por meio de seu Superintendente – Luciano Moura dos Santos, encaminhar as providências acerca das contribuições dos servidores efetivos que ocupam cargos em comissão e informar a celebração de acordos de parcelamento junto ao Poder Executivo, autorizados por Leis (Lei nº 4.335/2019, Lei nº 4356/2019 e Lei nº 4357/19), juntadas aos autos.

Encerrada a instrução, a Assessoria Técnica especializada de ATJ analisando as justificativas apresentadas, manifestou-se pela regularidade das contas, por entender que embora tenham sido apontadas falhas consideradas graves, como a extrapolação do limite das despesas administrativas, despesas impróprias em adiantamentos, as justificativas apresentadas revelaram medidas saneadoras, em atendimento as determinações e recomendações deste E. Tribunal. relativas ao Balanço Geral do exercício de 2015 do Serviço de Previdência Municipal -SEPREM-RG do Município de Ribeirão Grande. Tal posicionamento foi encaminhado por Chefia de ATJ.

Em sentido contrário, o parecer do d. Representante do Ministério Público de Contas, especialmente em virtude do déficit atuarial apresentado e a rentabilidade negativa obtida, manifestando-se pela irregularidade das contas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

É o relatório.

#### DECISÃO

De plano, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis sido regularmente notificados e assistidos por advogados devidamente constituídos, obtendo acesso aos autos e podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, entendo que a baixa materialidade das falhas apontadas pela Fiscalização, aliada as providências anunciadas pela defesa, me conduz a emissão de aprovação dos atos de gestão praticados pelo dirigente no exercício em tela.

As impropriedades apontadas quanto ao recolhimento a menor das contribuições patronal, das despesas sob o regime de adiantamento e dos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, foram reconhecidas e alvo de medidas de regularização e de providências anunciadas, acatando posicionamento do órgão de instrução.

Também satisfatoriamente justificados ou alvo de medidas corretivas, as questões afetas a adequação dos Conselhos Fiscal e de Administração, bem como do Comitê de Investimentos.

Do mesmo modo, não há como apontar como graves uma gestão que ainda não se encontrava com as deficiências temerárias apontadas na instrução no controle dos seus ativos, aliado a promessa da defesa de que seriam acatados as orientações da Fiscalização atinentes a informatização do setor de tesouraria, bem como na formalização dos processos de compras e outros achados, além daquelas atinentes as informações ao sistema AUDESP em atraso, que podem ficar no campo das recomendação.

Aquelas remanescentes, não constituem, a meu sentir, gravidade suficiente a impedir a aprovação das contas.

Quanto à realização de despesas administrativas acima do limite legal, o que, a meu ver, é a única impropriedade preocupante entre os achados da inspeção, minha assessoria verificou que restou informado nas contas do Instituto relativa ao exercício de 2015 (eTC-4088.989.15), despesas administrativas do exercício em tela correspondente ao percentual de 1,85% (R\$ 1.393.216,15), indicando que as glosas apontadas pela defesa devem ser acolhidas.

Verifiquei, também, naquelas contas, que as despesas administrativas do Instituto permaneceram abaixo do limite permissivo pela lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

nos exercícios seguintes, reforçando a tese de que os cálculos apresentados pela defesa estariam em conformidade com o entendimento desta E. Corte.

No que concerne ao estudo atuarial do Regime, verifica-se que há preocupação da administração em implementar as recomendações do Atuário, conforme demonstrado na instrução e pela defesa.

Em favor de um juízo de regularidade, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, com a Entidade encontrando-se em situação regular em relação à Lei nº 9.717/98.

Quanto à gestão de investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, tendo sido observados os critérios de rentabilidade, solvência e liquidez, com a aferição de rentabilidade negativa advindo das condições do mercado.

Assinalo que a entidade deu atendimento as finalidades estatutárias, com a regularização, mediante acordos, no tocante aos recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos apresentados pelo atual dirigente do Órgão, e a exemplo das decisões favoráveis proferidas em grau de recurso por este Tribunal nos exercícios de 2011 e 2012, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que busque a profissionalização do Corpo Diretivo da Entidade e a estruturação do Comitê de Investimento de forma a proporcionar maior eficiência, transparência e controle dos recursos e dos investimentos, devendo imprimir uma maior participação desse conselho nas tomadas de decisões dos investimentos.

Espera este Tribunal que a Origem tenha adotado procedimentos visando fortalecer uma política sólida de gestão e valorização patrimonial, na criação de melhores condições para enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a elevação do déficit atuarial.

Espera-se, também, que além da necessária manutenção do equilíbrio fiscal do regime próprio, com a adoção de relatórios de aplicação dos investimentos, uma mudança de paradigma na gestão atuarial, com a mudança da norma previdenciária visando dar uma maior clareza nos benefícios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

que compõem base de cálculo das contribuições, realizando a devida e necessária reavaliação anual atuarial, com a realização de recenseamento previdenciário para melhor avaliação do cálculo atuarial a ser realizado pelo responsável, com a finalidade de melhor formalização para requerer o recebimento da Compensação Previdenciária.

Espera-se, ainda, que o Órgão tenha obtido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos em Cartório, com as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) publicar;
- b) certificar o trânsito em julgado;
- c) providenciar as comunicações de estilo ao atual dirigente da ITANHAEM-PREV para ciência desta decisão e providencias a comunicar a este Tribunal.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 25 de abril de 2024.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000935/026/13  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAEM-PREV  
**MUNICÍPIO:** Itanhaém  
**RESPONSÁVEL:** Luciano Moura dos Santos – Período: 01.01 a 31.12.2013  
**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas anuais do exercício de 2013  
**INSTRUÇÃO:** UR-20/DSF-I  
**ADVOGADOS:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues – OAB/SP nº 114.164; Marcelo Palaveri – OAB/SP nº 113.591; Flavia Maria Palaveri OAB/SP Nº 137.889; Yuri Marcel Soares Oota – OAB/SP nº 305.226; Janaina de Souza Cantarelli – OAB/SP Nº 199.191 e outros

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que busque a profissionalização do Corpo Diretivo da Entidade e a estruturação do Comitê de Investimento de forma a proporcionar maior eficiência, transparência e controle dos recursos e dos investimentos, devendo imprimir uma maior participação desse conselho nas tomadas de decisões dos investimentos. Espera este Tribunal que a Origem tenha adotado procedimentos visando fortalecer uma política sólida de gestão e valorização patrimonial, na criação de melhores condições para enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a elevação do déficit atuarial. Espera-se, também, que além da necessária manutenção do equilíbrio fiscal do regime próprio, com a adoção de relatórios de aplicação dos investimentos, uma mudança de paradigma na gestão atuarial, com a mudança da norma previdenciária visando dar uma maior clareza nos benefícios que compõem base de cálculo das contribuições, realizando a devida e necessária reavaliação anual atuarial, com a realização de recenseamento previdenciário para melhor avaliação do cálculo atuarial a ser realizado pelo responsável, com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

finalidade de melhor formalização para requerer o recebimento da Compensação Previdenciária. Espera-se, ainda, que o Órgão tenha obtido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Autorizo vista e extração de cópias dos autos em Cartório, com as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 25 de abril de 2024.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**

sm-01